



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS

CN.P.J. 01.623.864/0001-22

Av. RIO BRANCO S/N

Fone (99) 539 - 1247

Ja

LEI DE Nº 075 /2003

**"DISPÕE SOBRE ELEIÇÃO DE DIRETORES
DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE VILA NOVA
DOS MARTÍRIOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS
MARTÍRIOS Estado do Maranhão, aprovou e eu José Mesquita Gonçalves, presidente,
sanciono e promulgo a seguinte Lei:*

Art. 1º - A escolha de Diretores das Escolas da Rede Municipal de Ensino de Vila Nova dos Martírios, será feita por eleição direta e secreta, com participação de todos os seguimentos da comunidade escolar constituída pelos professores, técnicos, servidores, alunos maior de 15 (quinze) anos, pais de alunos ou responsável legal.

I - Todas as Escolas Municipais independentes do total de salas, deverão realizar eleições para escolha do Diretor.

II - A Eleição para Diretor será realizada nas Escolas da rede Municipal que funcionam os três turnos da seguinte maneira: Eleição para Diretor dos turnos Matutino e Vespertino (Diurno) e Eleição para Diretor do turno Noturno.

Parágrafo Único - Fica vetado ao candidato a Diretor candidatar - se a mais de um cargo de Direção nas Escolas da Rede Municipal.

Art. 2º - Será considerado eleito o Diretor que obtiver a maioria dos votos válidos, não computados os votos em branco e nulo.

§ 1º - O mandato do eleito será de dois anos, permitida a reeleição por mais um mandato.

Art. 3º - A Superintendência de Educação, será responsável pela normalização do processo eleitoral, e instituirá uma Comissão Mista em cada escola, formada por 4 (quatro) membros representantes de cada seguimento da escola, democraticamente escolhidos em reunião previamente convocada para este fim, para auxiliar no processo eleitoral.

§ 1º - A reunião para a escolha da Comissão Mista que irá auxiliar o processo eleitoral será convocada pela direção do estabelecimento de ensino.

§ 2º - A direção do estabelecimento de ensino, e os participantes de chapas candidatas, não poderão participar da Comissão Mista.

§ 3º - A Comissão Mista será composta por um representante de cada um dos seguimentos da comunidade escolar, a ser indicado por seus pares, assim discriminado:

- (01) um representante dos alunos.
- (01) um representante dos pais de alunos.
- (01) um representante dos professores.
- (01) um representante dos servidores da escola.

§ 4º - A Superintendência de Educação juntamente com a Comissão Mista, darão ampla publicidade de seus atos e da própria eleição.

Art. 4º - Os candidatos ao cargo de Diretor deverão:

I - Ter sido aprovado em concurso público municipal para exercer a função no Magistério.

II - Ter pelo menos 2 (dois) anos de exercício efetivo no Magistério.

III - Ter no mínimo 1 (um) anos de exercício efetivo no estabelecimento de ensino em que vai concorrer ao cargo de Diretor.

IV - Ter nível superior em Pedagogia ou cursando a partir do 2º (segundo) período do mesmo curso, quando a direção se tratar de escolas localizadas na sede do município e nos distritos de Marcolândia e Curvelândia, e pelo menos o curso de Magistério quando se tratar das escolas dos demais distritos.

Art. 5º - São aptos a votar em escolha da direção dos estabelecimentos públicos municipais de ensino.

I - Os alunos regularmente matriculados, que cursem a 5ª série em diante, e que sejam maiores de 15 (quinze) anos.

II - A mãe, o pai, ou representante legal de alunos matriculados no estabelecimento onde houver eleições.

III - Professores e Servidores lotados no estabelecimento de ensino.

Parágrafo Único - As pessoas referidas no inciso II terão direito a um único voto cada, independentemente do número de filhos matriculados.

Art. 6º - Aos Diretores de escolas municipais caberão cumprir as diretrizes superiores e os dispositivos contidos no regimento interno dos estabelecimentos de ensino, sob pena de advertência ou punição com perda de mandato.

Art. 7º - Em caso de vacância do cargo por renúncia, mudança de domicílio, falecimento, não cumprimento de normas estabelecidas pela Superintendência de Educação, etc. se dará nova eleição de acordo com os termos previstos nesta Lei.

I – Na vacância, até que seja eleito novo Diretor, exercerá o cargo o professor mais antigo no estabelecimento de ensino.

Art. 8º - Se a vacância se der em prazo igual ou inferior a 90 (noventa), dias do final do mandato a direção será exercida conforme inciso I do Artigo 7º.

Art. 9º - A primeira eleição ocorrerá para todos os estabelecimentos públicos municipais de ensino na 4ª (quarta) semana do mês de junho de 2003.

Parágrafo Único – As eleições seguintes ocorrerão, sempre na 3º (terceira) semana do mês de junho.

Art. 10º - A aclamação dos eleitos será imediatamente após o resultado das eleições e a posse e início de mandato a partir de 1º de agosto.

Art. 11º - A Comissão Parlamentar de Educação da Câmara Municipal têm a incumbência de fiscalizar todos os procedimentos decorrentes do processo eleitoral, sendo-lhe facultado o adiamento, a suspensão e anulação do processo eleitoral, quando quaisquer dos dispositivos desta Lei forem desrespeitados ou, ainda, quando não forem levados em consideração os princípios elementares da democracia, transparência e serenidade na condução do processo.

Art. 12º - O Poder Executivo nomeará e empossará o Diretor com base na sessão II do Art. 122, inciso II da Lei Orgânica do Município (LOM).

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 14 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2003.

JOSÉ MESQUITA GONÇALVES
Presidente Câmara